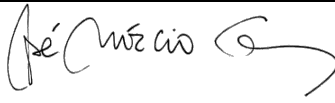




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000179/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 22/05/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra os Profissionais da Linha de Frente da Saúde no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra os Profissionais da Linha de Frente da Saúde, no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da linha de frente da saúde aqueles que atuam diretamente no atendimento ao público nas unidades municipais de saúde, incluindo:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - técnicos e auxiliares de enfermagem;

IV - agentes comunitários de saúde;

V - profissionais administrativos em atendimento ao público;

VI - maqueiros;

VII - vigilantes;

VIII - recepcionistas;

IX - demais servidores e colaboradores em contato direto com pacientes e acompanhantes.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de que trata esta Lei:

I - prevenção e redução dos casos de violência física, verbal, psicológica e moral praticados contra profissionais da saúde;

II - promoção de ambiente de trabalho seguro e adequado ao exercício profissional;



- III - estímulo à cultura de respeito aos profissionais da saúde;
- IV - adoção de protocolos administrativos de registro e encaminhamento das ocorrências;
- V - incentivo à utilização de mecanismos de comunicação emergencial nas unidades de saúde;
- VI - promoção de ações educativas e campanhas de conscientização;
- VII - coleta de dados estatísticos relacionados às ocorrências de violência nas unidades municipais de saúde.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover ações voltadas à prevenção e enfrentamento da violência contra profissionais da linha de frente da saúde, observadas a conveniência e oportunidade administrativas.

Parágrafo único. As ações previstas no caput poderão incluir:

- I - elaboração de protocolos internos de prevenção e resposta a incidentes;
- II - realização de campanhas educativas;
- III - capacitação dos profissionais para mediação de conflitos e atendimento em situações de crise;
- IV - cooperação institucional com órgãos de segurança pública;
- V - incentivo à adoção de mecanismos tecnológicos de comunicação emergencial.

Art. 5º As unidades municipais de saúde poderão afixar, em local visível ao público, informativos sobre a vedação de agressões físicas ou verbais contra profissionais da saúde, bem como orientações para denúncias e responsabilização legal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 22 de maio de 2026.

Carlos José de Souza
Vereador Fiote - PDT

